

SESSÃO ORDINÁRIA 9161

21 de novembro de 2023 às 9h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601897-33.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601857-51.2022.6.11.0000 ..... 3  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601282-43.2022.6.11.0000 ..... 4  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601152-53.2022.6.11.0000 ..... 5  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 ..... 6  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



Presidência: Desa. Serly Marcondes Alves

Julgamento adiado para a sessão seguinte (21.11.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS DE MORAES GOMES

ADVOGADA: CHRISTIANE DE CARVALHO BURITY - OAB/MT11238-B

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Abel Sguarezzi

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas instaurado em face de MARCOS DE MORAES GOMES, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o pleito de 2022, nos termos do artigo 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O referido feito foi autuado automaticamente, em observância ao disposto no art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante a integração dos sistemas SPCE e PJE, em razão da inadimplência do dever de prestar contas final pelo referido candidato.

Determinada a remessa dos autos à ASEPA, o órgão técnico deste regional *"Em atendimento ao art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, faz-se a juntada, neste ato, pelo sistema, dos seguintes documentos e informações relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis..."* (ID 18461727)

O candidato devidamente citado para em três dias apresentar as contas e constituir advogado, apresentou petição de ID. 18471162.

Com vistas dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18475566), manifestou-se por nova intimação da parte para que apresentasse suas contas, sob pena de julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, acatada por este relator conforme despacho de ID. 18476003.

O candidato apresentou suas contas finais conforme certidão de ID. 18478907.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18485510).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18552168) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18554178) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou petição de ID 18556588.

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18569944) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, em razão da irregularidade apontada no item 2.1 do parecer técnico conclusivo:

### Item:

**2.1.** Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Do apontamento, solicita-se esclarecimentos a

respeito da não abertura de conta bancária da campanha, considerando que o candidato realizou seu registro de candidatura em 15/08/2022 e teve sua renúncia registrada em 29/08/2022 - 14 dias após a concessão do CNPJ.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESPARGOVAÇÃO. (ID 18574404).

É o relatório.



**Presidência:** Desa. Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CELIA SERGINA ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Célia Sergina Arruda da Silva contra o v. Acórdão nº 30.167 (Id nº 18557413) que desaprovou sua prestação de contas referentes às Eleições 2022.

O Embargante sustenta que em relação a análise da entrega dos relatórios financeiros, o acórdão vergastado é contraditório porquanto *"a decisão deixou passar despercebido que a foto citada pelo acórdão em estúdio de gravação trata-se do registro da propaganda eleitoral gratuita, disponibilizado pela majoritária e utilizado por diversos candidatos"* (sic).

Argumenta que, *"(...) o relatório conclusivo trouxe novos questionamentos, o que não foi oportunizado a Prestadora esclarecer, configurando cerceamento de defesa"* (sic).

Alega que *"(...) foi solicitado tão somente esclarecimentos e não documentos probatórios, e caso, entende-se pela necessidade deveria ter sido a Prestadora notificada para anexar os documentos ou prestar novos esclarecimentos, sob pena de incorrer em violação grave a princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa"* (sic).

Requer, nesses termos, que esta Corte Regional *"se digne a esclarecer as contradições acima expostas, isso como forma de garantia da justiça"* (Razões Recursais ID 18559967).

Com vistas dos autos, o *Parquet ad quem* eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão em sua integralidade (ID 18563807).

É o relatório.



**Presidência: Desa. Serly Marcondes Alves**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL – MATO GROSSO

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

INTERESSADO: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

INTERESSADO: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 7, 8 e 9 (R\$ 28.381,14), do valor referente à sobra financeira do item 16 (R\$ 614,62), bem como pela transferência de R\$ 46,49 para a conta Outros Recursos, conforme item 17 do parecer conclusivo

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, referente arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais 2022.

Não há registro de impugnação das contas (certidão ID 18427733).

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18569914), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora (IDs 18572603 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18576749) em que relata falhas no gerenciamento e aplicação de recursos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT/MT, as quais sugerem a aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 18577740), bem como: a) pelo recolhimento de R\$ 28.381,14 ao Tesouro Nacional (itens 7, 8 e 9); b) pela devolução da sobra financeira no valor de R\$ 614,62 para conta "Outros Recursos" (item 16) e; c) pela transferência de R\$ 46,49 para conta "Outros Recursos" (item 17).

É o relatório.



**Presidência:** Desa. Serly Marcondes Alves

**PROCEDENCIA:** Cuiabá - MATO GROSSO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

**INTERESSADO:** ARLAN SOARES CATULE FILHO

**ADVOGADO:** GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

**PARECER:** pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 45.831,00

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ARLAN SOARES CATULE FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400581, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562139), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição e documentos (ID 18564423 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA - apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18568651) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 100.831,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18572842) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e devolução da importância de R\$ 45.831,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES  
PLENÁRIAS - MÊS DE DEZEMBRO DE 2023

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis